



**PROJETO DE LEI Nº 18/2023
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023**

**“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito, que abrangerá os créditos tributários e não tributários municipais até o exercício financeiro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial ou protesto.

§ 1º. Para os créditos tributários e não tributários já em execução judicial ou protesto, a adesão ao programa ficará condicionada à quitação das despesas processuais e ônus cartoriais, se for o caso, bem como a comprovação da desistência dos embargos.

§ 2º. Os benefícios concedidos por este programa não alcançam:

- I - os contribuintes com tributos já quitados;
- II - os créditos inscritos em dívida ativa por decisão do Tribunal de Contas;
- III - os créditos inscritos em dívida ativa em razão de decisões proferidas em ações civis públicas.

Art. 2º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão e anistia parciais aos contribuintes que preencherem os requisitos do art.1º *caput* e seus parágrafos, para pagamento em uma única parcela, nos seguintes termos:

I - 60% (sessenta por cento) do total dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa para pagamento até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa para pagamento até 60 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento) do total dos juros de mora e 30% (trinta por cento) do valor da multa, para pagamento até 90 dias contados da publicação desta Lei;

IV - 30% (trinta por cento) do total de juros de mora e 20% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento até 120 dias contados da publicação desta Lei.

**Justificativa do Projeto de Lei nº 18/2023.**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, a aprovação do presente projeto de lei é de necessidade imperiosa, senão vejamos:

Visa o projeto de lei em questão instituir programa de recuperação de créditos municipais incentivando o pagamento de dívidas em atraso com a concessão de redução de juros de mora e multa por atraso dos débitos devidos até o ano de 2021.

Argumentar-se-á, talvez, que o projeto em apreço, ao instituir programa de recuperação de créditos municipais, caracterizaria renúncia de receitas e não atenderia aos requisitos da LC n. 101/2000 (Art. 14, incisos e parágrafos), o que não procede.

A dívida ativa do Município atualmente é alta e, para o completo recebimento, demanda o ajuizamento de ações de execução fiscal e protestos junto ao Cartório de Protestos e Títulos. Atualmente, tramitam milhares dessas ações, com enormes custos ao erário e ajudando a abarrotar o Poder Judiciário.

Pois bem, o ajuizamento de execuções fiscais e protestos acarreta um custo muito elevado ao Município, tanto financeiro – com custas processuais, diligências de Oficiais de Justiça, despesas de impressão e etc. débitos para inscrição em dívida ativa e posterior no acompanhamento das execuções fiscais.

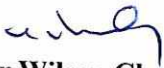
De outra parte, os benefícios visam incentivar o recebimento dos débitos existentes administrativamente, sem o ajuizamento de execuções fiscais.

Os benefícios concedidos não comprometem a previsão da receita orçamentária, mas, ao contrário, tem o escopo de aumentá-la. Assim, a compensação exigida consta da própria dívida não recebida, será, efetivamente, recebida. Cumpridos, pois, os pressupostos da LRF.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores e da nobre Vereadora desta honrada Casa das Leis para apreciação, votação e aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal



Parágrafo Único. O pagamento dos débitos tributários e não tributários em quaisquer das formas supra, não isenta da correção dos respectivos débitos.

Art. 3º. Para adesão ao programa o contribuinte deverá dirigir-se até ao Setor de Requerimentos da Prefeitura Municipal e solicitar ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças a concessão do benefício, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 2º, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único. Deverá a Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças, quando da emissão das guias de recolhimento das respectivas receitas, constar de forma visível o fundamento da anistia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 120 dias contados da data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de fevereiro de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração,
Recursos Humanos e Finanças